



Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos nº 0003940-18.2015.8.16.0004
Tutela Antecipada. Deferimento parcial.

Trata-se de **ação cominatória** proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná – APP** em face do **Estado do Paraná**. Narra a petição inicial, em suma, que a remuneração dos servidores filiados ao autor tem sido divulgada pelo réu de forma distorcida, pois sem discriminar a origem das verbas e, em consequência, expondo à população valores superiores aos efetivamente percebidos mensalmente. Em corroboração aos argumentos, cita-se três servidoras cuja remuneração bruta do mês de maio/2015 foi também composta por verbas indenizatórias e rendimentos acumulados nos anos anteriores; informações importantes não veiculadas pelo réu ao tratar do tema publicamente. Pelo contrário, em matéria constante na Agência de Notícias do Estado, divulgou-se de forma reputada irresponsável que “em 111 cidades, salários dos professores são maiores que os dos prefeitos.” A partir desse contexto, alega-se que o dever constitucional de publicidade dos atos tem sido exercido de forma inadequada pelo réu, implicando em retaliações à categoria. Sendo assim, requer, inclusive antecipadamente, à luz do Decreto Estadual nº 10.285/2014, seja determinado ao réu (i) retirar do *site* Portal da Transparência os valores das remunerações dos substituídos; (ii) retirar do *site* da Agência de Notícias do Governo do Estado a específica matéria supra relatada; (iii) retificar os dados disponibilizados nos veículos acima, mediante discriminação do que se refere a vencimento e à remuneração; e, ao final, (iv) confeccionar nota de esclarecimento quanto ao erro na divulgação dos salários dos servidores. Com a petição inicial, vieram documentos (seq. 1.2 a 1.20).

Traz o autor mais um documento a justificar seus pedidos (seq. 5.1).

Na parte essencial, o relatório.

Decido o pedido de tutela antecipada.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I. O instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: a plausibilidade do direito e o fundado receio de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Explica-se.

À luz do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, compete à Administração Pública o dever de informar a prática de seus atos de forma a garantir o conhecimento até mesmo prévio dos interessados, na mais pura expressão da publicidade que deve reger, em regra, seus atos. Até porque, *“se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida.”*¹ Com efeito, *“a razão de ser da Administração é toda externa, que tudo que nela se passa, tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior... Em perspectiva mais profunda, Norberto Bobbio proclama que, idealmente, a democracia é o governo do poder visível ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública. De um ponto de vista ainda mais exigente, Auliis Aarnio afirma que também o raciocínio que está por trás das decisões que afetam terceiros deve sujeitar-se a inspeção pública.”*²

Tanto é assim que, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular e de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A garantia constitucional em questão foi regulada pela Lei nº 12.527/2011, dita Lei de Acesso à Informação, aplicável ao réu por força de seu art. 1º, inciso I.³

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso. *Curso de direito administrativo*, 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p 75.

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 834.

³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do **Estado do Paraná**, conta-se com a Lei nº 16.595/2010 e, sobre os procedimentos do Poder Executivo que garante o acesso à informação, com o Decreto nº 10.285/2014. Por essa lei estadual, restou estabelecido que as informações relativas aos servidores e funcionários fossem agrupadas no Portal da Transparência, divididas por mês e ano (art. 2º, § 7º).

Pois bem. Para obter acesso ao valor da remuneração dos servidores do Estado, basta acessar, por meio eletrônico, o Portal da Transparência correspondente. *In casu*, por meio do *site* **www.portaldatransparencia.pr.gov.br**. Ocorre que, ao fazê-lo, não se consegue a informação de forma plena e satisfatória. Isso porque o Portal se limita a indicar a remuneração dos servidores do Estado no formato bruto, ou seja, sem arrolar de forma pormenorizada as verbas que compõem o valor total em dado mês de referência.

Certo que, abaixo ao resultado da consulta, são feitas as observações de que “*a remuneração acima corresponde à soma de todas as verbas recebidas no mês de referência, em valores brutos*” e “*na remuneração acima poderão estar somadas as verbas atrasadas e o terço de férias*”, bem como que “*sobre a remuneração bruta acima descrita incidirão descontos (...)*”, contudo, isso acaba mitigado pela ausência de exposição de quais seriam tais eventuais verbas e descontos, e os respectivos valores. Em consequência, informações como as juntadas aos autos acabam sendo veiculadas (seq. 1.15 a 1.19), as quais, porém, não correspondem à realidade remuneratória dos servidores. Ressalte-se que vencimento não se confunde com remuneração, pois aquele é a “*retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*”, sinônimo de vencimento-base⁴, e esse é o “*vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*” (arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90).

Percebe-se, do até então trazido ao caderno processual, que o Portal da Transparência, da forma como estruturado pelo Executivo Paranaense, contraria uma das diretrizes fixadas na Lei Federal 12.527/2011, qual seja, a “*primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.*”⁵

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ CARVALHO Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 532.

⁵ Art. 4º, IX.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Assim, feitas tais considerações, percebe-se também que a notícia disponibilizada no próprio *site* da Agência de Notícias do Governo do Estado do Paraná, sob o título “Em 111 cidades, salários dos professores são maiores que os dos prefeitos” (seq. 5.2) - dada sua fonte e dimensão, não atendeu em sua plenitude o direito à informação. Isso se confrontada a notícia com o banco de dados do Portal da Transparência.

Senão vejamos.

A título de exemplo, como trouxera o autor em sua inicial, no mês de maio/2015, muitos servidores perceberam rendimentos acumulados dos anos anteriores, por vezes correspondentes ao triplo de seu salário-base mensal, o que impulsionou consideravelmente seu rendimento bruto. Porém, tais valores não correspondem ao recebido a título de vencimento mês a mês (seq. 1.10 e 1.12). Daí a verossimilhança da alegação no tocante à inconsistência da notícia veiculada pelo **Estado do Paraná** em seu portal, máxime quando olvidou-se a falta a *primariedade* em sua informação.

Ao que consta dos autos, conclui-se, neste momento processual preliminar, que o **Estado do Paraná**, ao manter o seu Portal de Transparência de forma incompleta, dele ainda fazendo uso para estribar notícia também incompleta acerca da remuneração de seus servidores, acabou por agir de forma dissonante ao princípio da publicidade. Isso porque, a partir do momento em que divulga a remuneração de seus professores de forma generalizada – tanto em relação ao percebido pelo servidor mês a mês, como à categoria – deixou o **Estado do Paraná** de considerar que a informação a ser prestada deve ser *autêntica, íntegra e primária*, no sentido de *qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações* (art. 5º, XVII, do Decreto Estadual nº 10.285/2014).

Certo é que o movimento grevista dos professores da rede estadual de ensino mostrou à sociedade paranaense, ante a longa duração do impasse, o desrespeito de ambos os litigantes para com o interesse público primário, no caso em espécie, o direito fundamental à educação. Aliás, é sempre bom lembrar aos servidores públicos, **agentes políticos ou não**, que “*por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, qua tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais...*”⁶

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso. *Curso de direito administrativo*, 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, p 82.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Assim, em um dos muitos capítulos desse movimento paralista, que se apresentou com forte polarização política entre os envolvidos, o noticiado pelo **Estado do Paraná** em seu portal acabou por se afastar de seu cunho informativo e passou a ser fonte de manipulação para fins outros, sendo certo que o enfraquecimento de instituições sempre interessa a alguém, máxime em tempos de informações rasas e sensacionalistas. Percebeu-se que o **Estado** acabou por se afastar da discussão e entrou em cena o agente político, que, por sua vez, protagonizou mais um conflito com a categoria substituída aqui nessa ação.

Assim, a necessidade de tutela imediata, porém, parcial. E se diz parcial, unicamente para retirar do *site* da **Agência de Notícias do Governo do Estado** a matéria referente à remuneração dos professores da rede estadual de ensino. E tal medida se faz imperiosa, até que venha a ser efetivada a retificação das informações remuneratórias de cada qual dos integrantes da classe sindical aqui substituída, tudo no sentido de satisfazer em sua totalidade a legislação que rege a espécie e, por consequência, informar propriamente a coletividade e buscar evitar a propagação de deduções inverídicas. Agora, ao contrário do que sustenta o sindicato autor, ainda que incompletas as informações, a publicidade é o mote de toda e qualquer Administração. Assim, não seria razoável impor ao Estado do Paraná obrigação de fazer tendente a suprimir do seu Portal de Transparência a remuneração de seus servidores. Note-se que este Juízo, em atenção ao princípio constitucional republicano, busca com a presente decisão o incremento da publicidade do ato administrativo, estratificando as parcelas remuneratórias de seus servidores, tudo no sentido de se evitar distorções como agora se combate. Pensar o contrário como quer o próprio autor, estar-se-ia, por vias transversas, a suprimir princípio da Administração Pública que ainda muitos insistem em não cumprir.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao **Estado do Paraná**:

- (i) a retificação do **Portal da Transparência**, mediante discriminação dos valores relativos ao vencimento-base e à remuneração (vantagens pecuniárias) dos servidores, no prazo de 90 (noventa) dias⁷;

⁷ Justifica-se o prazo a partir da necessidade de movimentação do setor de tecnologia do Estado para dar cumprimento à ordem, que envolve grande número de servidores.





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

(ii) retirada do *site* da Agência de Notícias do Estado a matéria “**Em 111 cidades, salários dos professores são maiores que os dos prefeitos**”⁸, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação da presente decisão.

Fica o **Estado do Paraná** advertido que o descumprimento de tal ordem judicial, em qualquer de seus itens, ensejará multa cominatória diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inteligência do art. 461 do CPC.

II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o **rito sumário**, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II e IV, do CPC) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do CPC, é mais célere imprimir o **rito ordinário ao presente processo**. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I – ... IV – O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V – Recurso especial improvido.” (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006).

⁸ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=84578>





Estado do Paraná
Poder Judiciário

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sendo assim, seguirá o processo sob o **rito ordinário**.

III. Intime-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como cite-o para oferecimento de resposta, com as advertências legais cabíveis à espécie (art. 285 do CPC).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Guilherme de Paula Rezende

Juiz de Direito



